



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 5-65.2011.6.21.0156

Procedência: Palmares do Sul – RS (156ª Zona Eleitoral – Palmares do Sul)
Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Boca de Urna
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Manoel Antunes Neto
Relatora: Desa. Elaine Harzheim Macedo

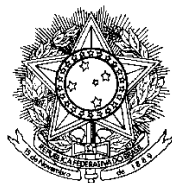
PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 9.504/97. BOCA-DE-URNA. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. As condutas narradas na denúncia não foram suficientemente comprovadas pelos elementos trazidos aos autos durante a instrução da ação penal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso do Parquet.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (fls. 76/81) que julgou improcedente a denúncia por ele ofertada em 08/07/2011 (fls. 02/04) contra MANOEL ANTUNES NETO, pela suposta prática do delito previsto no art. 39, § 5º, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por considerar insuficientes os elementos de prova contidos nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 82/88), sustenta o órgão ministerial que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através do material apreendido (fl. 10) e da prova oral colhida nos autos. Por fim, requereu a reforma da sentença e a consequente condenação do réu às penas do art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

Com as contra-razões (fls. 90/92), vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de MANOEL ANTUNES NETO pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 02/04):

“No dia 03 de outubro de 2010 (dia da eleição), pela manhã, na Escola Estadual Padre Luís Fischer, Palmares do Sul, RS, o denunciado fez propaganda de ‘boca-de-urna’, com a divulgação de seus candidatos, mediante a distribuição de volantes de propaganda do candidato a Deputado Estadual Mauro Zacher e do candidato a Deputado Federal Afonso Mota, (fl. 08), para as pessoas que passavam pelo local, dentre as quais Tatiana da Silva Fonseca (fl.02), a fim de influir na vontade dos eleitores.

Ao perceber a chegada de fiscais eleitorais, o denunciado fugiu do local e foi para um diretório partidário, onde estacionou seu veículo GM/Celta, de placas IND 2824, no interior do qual foram localizados e apreendidos 30 (trinta) volantes grandes, do candidato Afonso Mota, e aproximadamente 470 (quatrocentos e setenta) volantes em tamanho menor, dos candidatos Mauro Zacher e Afonso Mota.

Assim agindo MANOEL ANTUNES NETO, incidiu nas sanções do artigo 39, §5º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.(...)”

O delito pelo qual o réu foi denunciado encontra-se tipificado no art. 39, §5º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 e tem a seguinte redação:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

I – o uso de auto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;”

Não obstante as ponderáveis razões do ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau, entende-se, nesta instância, que o recurso não merece provimento. Vejamos:

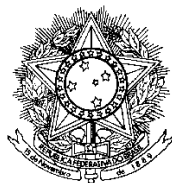
Consta dos autos que, no dia 3 de outubro de 2010, data em que ocorreram as eleições estaduais e nacionais, foram apreendidos no veículo do réu, em frente ao diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, em torno de 500 (quinhentos) 'santinhos'. A apreensão foi efetuada pela Promotora de Justiça Eleitoral, Susana Cordero Spode, em virtude de denúncias recebidas, via telefone, pelo Cartório Eleitoral.

Em seu interrogatório judicial (fls. 67/68), embora o acusado reconheça a posse dos panfletos apreendidos, nega que tenha efetuado a distribuição naquela data. Revela ter trabalhado durante a eleição para o candidato Mauro Zacher, tendo distribuído os panfletos até o dia anterior, motivo pelo qual ainda permaneciam dentro do porta-malas do veículo que o candidato havia emprestado ao réu.

Ressalta-se que a eleitora Tatiana da Silva Fonseca, testemunha que teria presenciado os fatos descritos na denúncia, corroborou a versão do réu, afirmando – tanto em fase policial (fl. 12), quanto em juízo (fls. 59/63) – que não recebera de Manoel os santinhos com ela apreendidos (fl. 10). Destacamos de suas declarações perante juízo, *verbis*:

Tatiana da Silva Fonseca

“Juíza: A senhora deve falar a verdade sob pena de crime de falso testemunho. O que aconteceu lá nas eleições de 2010, que a gente votou pra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

governador e presidente, envolvendo o senhor Manoel a senhora sabe?

Testemunha: *Ele parou me deu oi que eu tava levando a minha mãe na rodoviária.*

(...)

Juíza: *E ele lhe entregou alguns desses santinhos?*

Testemunha: *Não eu já tinha até votado.*

Juíza: *E quando conversou com a senhora ele falou 'ó vota no candidato tal'?*

Testemunha: *Não.*

(...)

MP: *Por que a senhora foi abordada depois pela promotora?*

Testemunha: *Por que elas pensaram que ele tinha me dado papelzinho, mas ele não me deu papel.*

MP: *Ele tinha os papezinhos pra entregar pra pessoas?*

Testemunha: *Pra mim ele não me mostrou papel nenhum.” (fls. 59/63)*

A testemunha Susana Cordero Spode, por sua vez, relatou que, na data do fato, fora designada Promotora Eleitoral e se encontrava no Cartório Eleitoral de Palmares do Sul, onde foram recebidas denúncias de que o réu, conhecido como “Maneca”, estava fazendo boca-de-urna, distribuindo santinhos e dinheiro. Declara Susana que acompanhou a funcionária do cartório até a escola onde estaria ocorrendo tal prática, mas o acusado não se encontrava no local. A testemunha contou que, quando retornavam ao cartório, avistaram o réu em seu veículo, parado em uma esquina, conversando com uma moça (fls. 44/45v).

Susana afirma que a moça, Tatiana da Silva Fonseca, disse-lhe que Manoel havia entregado a ela dois santinhos e pedido voto para o seu candidato – versão dos fatos não confirmada por Tatiana nos autos. Por fim, relata a testemunha que, juntamente com a funcionária do cartório Teresinha, parou o veículo do réu e efetuou a apreensão dos santinhos que se encontravam no porta-malas. No entanto, Susana confirma que não presenciou o fato delituoso em tela, *verbis*:

Susana Cordero Spode

“P: *Se a testemunha presenciou a distribuição de propaganda irregular do acusado em frente a algum lugar de votação?*

T: *Não, não presenciei. O único local que eu presenciei foi nessas esquinas,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que eu acho que já era distante da escola, que ele estava com essa moça.” (fls. 45/45v)

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Teresinha de Jesus Martins da Silva, funcionária do Cartório Eleitoral da cidade, que afirmou ter feito a busca juntamente com a promotora. Ouçamos o que diz a testemunha, *verbis*:

Teresinha de Jesus Martins da Silva

Juíza: *Então vocês encontraram esse material dentro do porta-mala do veículo do acusado é isso?*

Testemunha: *Exatamente, aham.*

Juíza: *Foi visto em algum momento ele entregar esse material pra algum eleitor?*

Testemunha: *Não, eu não vi.*

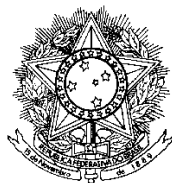
(...)

Defesa: *Só gostaria de confirmar. A senhora presenciou ou não ele entregando os santinhos?*

Testemunha: *Não, eu não presenciei ele entregando os santinhos, no momento em que, em que o carro dele obstruiu a frente do nosso carro né, ele ã, conversava com essa senhora que tinha dois santinhos na mão que eu acho que era exatamente dois e que mostrou pra ele, não sei se ela disse, não sei o que ela falou eu não sei.” (fls. 55/58)*

Ressalta-se que, consoante se depreende dos autos, não foi ouvida nenhuma testemunha presencial do fato delituoso descrito na denúncia. Bem apanhou os fatos a culta magistrada, no seguinte excerto da decisão recorrida:

“Portanto, os depoimentos colhidos são uníssonos no sentido de que o réu conversou com a senhora Tatiana, todavia ninguém presenciou o fato de entrega de santinhos ou pedido de voto, tampouco o alcance de qualquer espécie em dinheiro, fato este que foi levantado através da denúncia de fiscais de partidos adversários ao do réu. Ademais, a testemunha Tatiana, advertida e compromissada, negou em juízo qualquer entrega de santinhos, pedido de voto ou pagamento em troca de votos.” (fl. 80)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não restando comprovado, portanto, que o denunciado efetuou a distribuição dos panfletos apreendidos na data da votação, entende-se correta a absolvição do acusado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul:

“Recurso Criminal. Eleições 2010. Sentença que julgou procedente denúncia pela prática do crime de boca de urna, previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Eleitoral.

Assente na jurisprudência que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal.

A fragilidade do conjunto probatório gera incerteza quanto à efetiva distribuição do material pelo recorrente, assim como se este agia de modo a arregimentar votos.

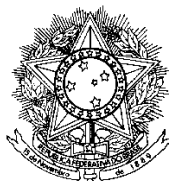
Afastada a condenação penal por atipicidade da conduta imputada.

Provimento.” (RC – Recurso Criminal nº 851788 – Estrela/RS, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 98, Data 08/06/2012, Página 03)

Por fim, em que pese a alegação do órgão ministerial no sentido de que a testemunha Tatiana da Silva Fonseca, eleitora que teria sido abordada pelo réu, alterou a sua versão dos fatos em decorrência de alguma pressão do mesmo, nada veio aos autos para comprovar referida tese, que restou baseada tão somente na suspeita da testemunha Susana Cordero Spode, promotora eleitoral. Ademais, o depoimento de Tatiana em juízo foi seguro e coerente com as suas declarações em sede de investigação policial (fl. 12).

Diante do exposto, sopesando todas as provas contidas no caderno processual, deve ser mantida a absolvição do réu MANOEL ANTUNES NETO, dada a insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal¹, confirmando a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

¹“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)
VII - não existir prova suficiente para a condenação.”



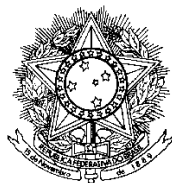
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo ministerial.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\061upigvsjssn9jc9g8g_565_2011_148_121218182046.odt